

**INSTRUÇÃO NORMATIVA NºXXX, DE DE DE 2006.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, e o que consta do Processo nº \_\_\_\_\_, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre o Certificado de Classificação de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico.

Art. 2º Será de competência do Órgão Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pelo controle de qualidade de produtos de origem vegetal resolver os casos omissos porventura surgidos na utilização do presente Regulamento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SARC nº 001, de 05 de março de 2001.

## **REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE O CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO**

1. O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer os requisitos e os critérios para a elaboração e utilização do Certificado de Classificação.

2. O Certificado de Classificação é o documento hábil para comprovar a realização da classificação obrigatória de que trata o art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000.

2.1. Para os produtos cujo processo tecnológico utilizado para sua classificação não requeira, necessariamente, a retirada de amostras e implique na necessidade de adequação do formato do respectivo Certificado de Classificação, esse poderá ser emitido ou mantido em registro pela Entidade Credenciada, de forma a atender à necessidade de comprovação da realização da classificação obrigatória, prevista na legislação vigente.

2.1.1. Para utilização dessa sistemática, a requerente ao credenciamento deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informações detalhadas sobre o fluxo operacional das atividades e a metodologia de registro da execução da classificação desses produtos, bem como todos os controles de qualidade.

2.1.2. O resultado da classificação realizada através da sistemática prevista no item 2.1. deverá obrigatoriamente corresponder ao resultado da classificação estabelecida nos Padrões Oficiais dos respectivos produtos.

2.1.3. O classificador habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento responderá pela conformidade dos registros referentes à execução da classificação e dos controles de qualidade dos produtos.

3. O Certificado de Classificação será emitido sob a responsabilidade de uma entidade credenciada ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o caso.

3.1. No caso da classificação realizada com base na amostra, o Certificado de Classificação será emitido por um classificador habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base nas informações contidas no laudo de classificação.

3.2. Admite-se a emissão do Certificado de Classificação por classificador habilitado pelo MAPA para outros produtos, porém não habilitado para classificar um produto específico, desde que respaldado por Laudo assinado por outro classificador registrado e habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o produto em questão.

3.3. No caso de produtos que requeiram análises laboratoriais, admite-se a emissão do Certificado de Classificação por classificador não habilitado na classificação do produto, desde que respaldado por laudo emitido pelo técnico do laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3.4. Nas situações previstas em 3.2. e 3.3. deste Regulamento, o laudo será arquivado juntamente com o Certificado de Classificação, que deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

3.4.1. Número do laudo;

3.4.2. Razão Social da pessoa jurídica responsável pela emissão do laudo;

3.4.3. Identificação do responsável pela emissão do laudo, citando seu nome e número de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3.4.4. Identificação do técnico do laboratório, citando seu nome e registro no Conselho de Classe Profissional, quando for o caso.

3.5. O Laudo de Classificação é o documento de uso e de controle interno, do qual deverão constar os resultados referentes às análises do produto, que serão transcritos para o Certificado de Classificação.

3.5.1. Nos casos previstos no item 2.1 deste Regulamento Técnico, o Laudo de Classificação poderá ser substituído pelos registros obtidos na execução dos procedimentos de classificação, previamente aprovados pelo MAPA por ocasião do credenciamento da Entidade.

3.6. O Laudo de Classificação deverá ser emitido e assinado pelo classificador habilitado ou pelo técnico do laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devidamente identificado com o nome e número de registro no MAPA ou no Conselho de Classe Profissional correspondente.

4. O Certificado de Classificação deverá conter as seguintes informações:

4.1. Identificação da pessoa jurídica credenciada, composta de:

4.1.1. Razão Social;

4.1.2. Endereço completo com telefone, fax e correio eletrônico (e-mail);

4.1.3. Número de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CGC/MAPA;

4.1.4. Número de registro no CNPJ e de Inscrição Estadual.

4.2. Título do documento: "CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO".

4.3. Forma de numeração:

4.3.1. Os formulários do Certificado de Classificação terão numeração seqüencial alfanumérica, por credenciada.

4.3.2. A numeração alfanumérica será realizada da seguinte forma: (UF0001A000001) na qual:

a) UF0001 corresponde ao número de registro, no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CGC/MAPA da credenciada, iniciada pela sigla da Unidade da Federação;

b) "A" corresponde à série, seguindo de "A" até "Z";

c) 000001 corresponde à numeração seqüencial crescente do documento, limitada a 6 (seis) dígitos por série.

4.3.3. A utilização de outra sistemática, não prevista neste Regulamento Técnico, deverá ser previamente aprovada por este Ministério.

4.4. Declaração de certificação: "De acordo com o que estabelece a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, CERTIFICAMOS que a amostra em nosso poder apresentou os resultados da classificação constantes deste documento".

4.4.1. Para os produtos classificados através da sistemática prevista no item 2.1., e cuja classificação for realizada por uma credenciada que também seja a embaladora do produto, a declaração no Certificado de Classificação, deve ser: "De acordo com o que estabelece a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, CERTIFICAMOS que os produtos especificados, apresentaram resultados da classificação de acordo com o constante neste documento."

4.5. Identificação do cliente, composta de:

4.5.1. Nome ou Razão Social;

4.5.2. Número do CPF ou CNPJ;

4.5.3. Endereço completo.

4.6. Identificação do produto, composta de:

4.6.1. Denominação de venda do produto;

4.6.2. Marca comercial, no caso de produtos embalados;

4.6.3. Identificação do lote;

4.6.4. Peso líquido;

4.6.5. Número de volumes;

4.6.6. Forma de acondicionamento;

4.6.7. Identificação da Unidade Armazenadora, quando o produto destinar-se à compra pelo Poder Público.

4.7. Identificação da amostra e do responsável pela coleta, quando for o caso.

4.8. Identificação do Regulamento Técnico (Padrão Oficial) utilizado na classificação do produto.

4.9. Discriminação dos resultados de cada análise e mensuração das características do produto, referentes a sua classificação, bem como as informações conclusivas, transcrevendo-os do laudo para o Certificado de Classificação.

4.9.1. Na discriminação dos resultados, a mensuração das características do produto referentes à sua classificação deve conter, no mínimo, duas casas decimais.

4.10. Outras informações obrigatórias contidas no correspondente Regulamento Técnico.

4.11. Esclarecimentos ao cliente:

4.11.1. “Qualquer emenda ou rasura, mesmo ressalvada, invalidará o presente Certificado”;

4.11.2. “O prazo para contestação do resultado da classificação correspondente ao presente Certificado é de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da sua emissão”.

4.11.2.1. Para os produtos hortícolas:

a) No caso da classificação realizada por Entidade Credenciada prestadora de serviço para terceiros: “O prazo para contestação do resultado da classificação é de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data de emissão deste Certificado”.

b) No caso da classificação efetuada conforme disposto no item 2.1 deste Regulamento Técnico: “O prazo para contestação do resultado da classificação é de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data de expedição do produto”.

4.12. Local e data de emissão.

4.13. Identificação do classificador, composta de:

4.13.1. Nome completo;

4.13.2. Número de registro junto ao CGC/MAPA;

4.13.3. Assinatura do classificador.

4.14. Informar o número do laudo, o nome e o número de registro no CGC/MAPA e no Conselho de Classe Profissional das pessoas, quando ocorrer o disposto nos itens 3.2 e 3.3. deste Regulamento.

5. A impressão, a emissão e o controle do Certificado de Classificação serão de responsabilidade da credenciada, a qual responderá pela sua correta utilização ou do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no caso da classificação dos produtos importados.

5.1. Responde solidariamente o profissional que emitiu o Certificado de Classificação.

6. É vedada a emissão do Certificado de Classificação contendo emendas, rasuras ou qualquer outra imperfeição.

7. Para fins de comprovação da classificação e controle da fiscalização, o Certificado de Classificação e os registros referentes à classificação executada deverão permanecer arquivados por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

8. Os processadores e embaladores, bem como os distribuidores e atacadistas deverão fazer constar na nota fiscal de expedição do produto os seguintes dados:

8.1. O número completo do Certificado de Classificação;

8.2. Identificação do lote;

8.3. Para os produtos classificados na forma prevista no item 2.1. a exigência especificada no item 8.1 deste Regulamento Técnico, deverá ser substituída pelo número de registro da Entidade Credenciada no CGC/MAPA.